



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO



MEMORANDO Nº TRF2-MEM-2022/04338

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022.

De: SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS
Para: SECRETARIA GERAL
Assunto: Estatuto. Regulamentos. Padronização de procedimentos..

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para trazer ao conhecimento de Vossa Senhoria que, em virtude da determinação exarada no artigo 37 da Resolução n. 680 do Conselho da Justiça Federal - CJF, publicada em 02/12/2020, as unidades de apoio às atividades judiciárias da Justiça Federal da 2ª Região (SAJ/TRF2, SAJ/SJRJ e NAJ/SJES), em conjunto com a STI, vem trabalhando no desenvolvimento e configuração de novo sistema de expedição de certidões judiciais.

O mencionado artigo determina que os Tribunais Regionais Federais teriam o prazo de 1 (um) ano para adaptação de suas regulamentações e sistemas informatizados às disposições da Resolução em questão, a contar da data de sua publicação.

A Resolução CJF n. 680/2020 dispõe sobre a expedição de certidões judiciais no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus e é resultado da atuação do grupo de trabalho instituído pela Portaria CJF n. 533/2019, integrado por representantes de todas as Regiões, cujas conclusões seguem em arquivo anexo.

Dentre as novidades trazidas por esta Resolução e, por consequência, pelo novo sistema de certidões, em contraste com os procedimentos adotados atualmente nesta 2ª Região, destacamos:

1. Emissão de certidões regionalizadas por Tribunal, conforme previsto no art. 11;
2. Emissão de certidões específicas, divididas em quatro tipos (Certidões Judiciais Cíveis, Criminais, Eleitorais e Requisitada Mediante Determinação Judicial).

Para melhor elucidar as inovações em questão, destaco que atualmente o sistema de certidões do TRF2 e das Seccionais emite apenas um tipo de certidão (distribuição de ações e execuções originárias cíveis e criminais), e cada órgão da Justiça Federal da 2ª Região é responsável por prestar as informações referentes a seu acervo, observando os procedimentos



Assinado com senha por GUSTAVO MONTEIRO DE BARROS BARRETO, ANA LUISA CARNEIRO DA SILVA, ANA CARLA MARQUES DOS SANTOS e ANDREA ALVES INOCÊNCIO.
Documento Nº: 3411554-7592 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3411554-7592>



TRF2MEM202204338A

previstos na Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033. Assim, o interessado requer a emissão de certidão individualmente perante o TRF2, a SJRJ e a SJES, conforme sua necessidade.

Pela sistemática implementada pela Resolução CJF nº 680/2020, será emitida apenas uma certidão por especialidade, que compreenderá a pesquisa no acervo de processos dos três órgãos da Justiça Federal da 2ª Região, e as equipes de apoio às atividades judiciárias responsáveis pela emissão de certidões terão que trabalhar em conjunto na análise das certidões regionalizadas.

Cumpre-nos destacar ainda que os parâmetros determinados pela mencionada Resolução foram exaustivamente estudados, em paralelo com as funcionalidades existentes nos dois sistemas processuais que precisarão ser consultados (Apolo e e-Proc), visando configurar o novo sistema de certidão, de modo a atender à norma do CJF.

Nesse ponto, é importante esclarecer a razão da necessidade de ainda se consultar o sistema Apolo, quando do processamento dos pedidos de certidão. Isso se deve ao fato das regras das certidões previstas na norma supracitada preverem a consulta a processos baixados que se enquadrem nas situações nelas fixadas, à exceção das certidões judiciais cíveis. Logo, enquanto não ultimada a migração dos processos baixados no Apolo para o e-Proc, será necessária a consulta à base de dados do sistema legado.

Frise-se que, durante os estudos mencionados acima, algumas dificuldades foram encontradas e contornadas da forma que se mostrou possível e mais adequada, estando pontuadas a seguir, separadas por cada tipo de certidão.

Da Certidão Judicial Cível

As regras dessa espécie de certidão judicial foram de fácil configuração, tendo em vista que os parâmetros estabelecidos pela norma preveem que nela serão informados somente os processos em tramitação das classes elencadas no anexo IV da resolução. Por essa razão, como dito acima, não foi necessário configurar os parâmetros relativos ao sistema processual Apolo, tendo em vista a conclusão da migração de todos os seus processos ativos para o e-Proc.

Além disso, via de regra, não serão apresentados processos com sigredo de justiça (nível de sigilo 1 ou superior), excepcionados aqueles das classes previstas no anexo V da norma (Ação Civil de Improbidade Administrativa, Ação Civil Pública, Ação Popular, além do Cumprimento de Sentença, definitivo ou provisório, oriundos dessas classes).

Da Certidão Judicial Criminal

Ao contrário da Certidão Judicial Cível, a Certidão Judicial Criminal, além dos processos das classes criminais em tramitação, informará também aqueles arquivados com sentença penal condenatória transitada em julgado, até que seja lançado o registro do cumprimento ou da extinção da pena fixada, a ser informado pelo juízo da execução penal.



Por conta disso, na configuração dessas regras no sistema, foi necessário considerar também os parâmetros do sistema Apolo, onde ainda constam processos criminais baixados, sendo certo que permanecerão configurados até que seja ultimada a migração.

É importante destacar que a norma do CJF trouxe, em seus artigos 15 e 16, exclusivamente em relação a essa espécie de certidão, os conceitos de certidão positiva e negativa estabelecidos pela Resolução n. 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, não sendo eles aplicados às demais espécies. Senão vejamos:

"Art. 15. A certidão judicial criminal somente será **positiva** quando houver sentença condenatória transitada em julgado, proferida em processo das classes listadas no Anexo II.

Art. 16. A certidão judicial criminal será **negativa** quando:

I - não houver processos distribuídos;

II - houver processos distribuídos nos quais haja benefício de suspensão condicional da pena, de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal, ou nos quais a pena já tenha sido extinta ou cumprida, hipóteses em que não constarão do rol da certidão;

III - constar apenas do rol de distribuição de processo das classes listadas:

a) no Anexo II e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

b) no Anexo III." (grifos nossos)

Nessa linha, a condição necessária para positivar uma certidão judicial criminal será o registro do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória em relação a uma parte. E ele é caracterizado, no e-Proc, pela alteração da situação da parte para uma das que correspondam à situação de condenação (Condenado – Preso, por exemplo), por meio da ação “Gerenciar Situação Partes” disponível na capa do processo. No Apolo, essa informação é lançada no cadastro do processo, alterando-se o tipo de característica da parte.



É importante esclarecer a impossibilidade de se considerar como marco o lançamento do evento “Transitado em Julgado”, pois esse não tem o condão de individualizar a parte a respeito da qual a sentença condenatória transitou em julgado nos processos com mais de um réu.

Já em relação ao registro do cumprimento ou da extinção da pena fixada, no e-Proc ele é feito por meio da alteração da situação da parte para “Extinta Pena” ou “Extinta Punibilidade”, conforme o caso, o que fará com que o processo deixe de ser apontado na certidão. Já no Apolo, essa informação é lançada no motivo da baixa da parte.

Dessa forma, processos criminais baixados que contenham partes em situação que reflita uma condenação constarão da certidão judicial criminal positiva, até que sobrevenha o lançamento do registro do cumprimento ou da extinção da pena.

Entretanto, excetuou-se desta regra as classes de Execução da Pena, de Execução de Pena de Multa ou de Execução de Medidas Alternativas (códigos CNJ 386, 12727 e 12729) previstas no Anexo II da Resolução CJF n. 680/2020, tendo em vista que, diferentemente dos processos criminais de conhecimento, nessas classes não é proferida sentença penal condenatória, razão pela qual entendeu-se que manter a pichação das execuções baixadas estaria em desacordo com o preceito da norma. Assim sendo, as referidas classes só serão informadas nas certidões enquanto estiverem em tramitação.

Pelo exposto, quando ocorrer a emissão de certidões positivadas por processos em que não fora comunicado o cumprimento ou a extinção da pena, ou a despeito de ter sido, não fora registrado no sistema processual, o interessado deverá requerer ao juízo uma certidão narrativa ou a retificação do registro no sistema processual, o que fará, nesse último caso, com que uma nova certidão possa ser emitida, desta feita fidedigna.

Por fim, em relação aos processos que tramitam sob sigilo de justiça (Níveis de sigilo 1 a 5), constarão da certidão somente aqueles das classes processuais relacionadas no anexo II, não constando aqueles relacionados às classes do anexo III, pelas razões expostas nas conclusões do grupo de trabalho acima mencionado, que se encontram em anexo.

Da Certidão Judicial Eleitoral

A Certidão Judicial Eleitoral, assim como a Criminal, também informará os processos que estão em tramitação e baixados, nas classes previstas nos anexos II e V da Resolução CJF n. 680/2020, nos termos previstos no parágrafo único do seu art. 22, que assim dispõe:

Art. 22. A certidão judicial para fins eleitorais informará os processos das classes previstas nos Anexos II e V, possibilitando a análise, pela Justiça Eleitoral, da situação de elegibilidade.



Parágrafo único. Os processos referidos no caput constarão da certidão quando ainda estiverem em tramitação, bem como os processos cíveis arquivados definitivamente nos últimos 8 (oito) anos e os processos criminais com o cumprimento da pena encerrado nos últimos 8 (oito) anos, contados a partir da data da emissão da certidão.

A primeira parte desse dispositivo (processos em tramitação), assim como na Certidão Judicial Cível, não demandou a utilização dos parâmetros relacionado ao Apolo, quando da configuração dessa regra no sistema, considerando que não há mais processos tramitando no sistema legado, ao contrário do que foi exigido pelas segunda e terceira partes, que tratam, respectivamente, dos processos cíveis e criminais já arquivados.

Assim, em relação aos processos em tramitação, foram utilizados como parâmetros da regra, tão somente: as classes relacionadas nos anexos mencionados; a situação do processo, que, naturalmente, deverá estar em andamento (em trâmite ou suspenso) e; o tipo de polo da parte (passivo).

Cabe destacar que a primeira parte do parágrafo único do artigo 22 (**os processos referidos no caput constarão da certidão quando ainda estiverem em tramitação**) foi interpretada em conjunto com o *caput* do artigo 25 (a certidão para fins eleitorais informará a inexistência de processos ou **a lista dos processos localizados em nome da pessoa pesquisada**). Dessa forma, a regra para emissão da certidão eleitoral não leva em conta a situação da parte nos processos em movimento, mas tão somente a situação do processo.

Assim, ao contrário da certidão criminal, na eleitoral constarão eventuais processos criminais com registro de absolvição, por exemplo. Esse entendimento é reforçado pelo fato de a certidão para fins eleitorais, diferentemente da criminal, não ser classificada em Positiva ou Negativa, mas se prestar para listar os processos, com potencial de gerar inelegibilidade, existentes em nome de determinada pessoa, cabendo à Justiça Eleitoral a análise dos apontamentos.

Já para as demais situações, foi necessária a configuração de parâmetros adicionais, tendo em vista o estabelecimento de um marco temporal para que fossem consideradas as ações cíveis e criminais baixadas.

Isso porque, em relação aos processos cíveis das classes especificadas, a norma estabeleceu que somente constarão da certidão os que tiverem sido arquivados definitivamente nos últimos 8 (oito) anos, contados a partir da data de sua emissão. Logo, foi necessária a criação do parâmetro “tempo da baixa”, configurado para considerar o lapso temporal estabelecido, que, somados aos demais, apontam os processos cuja baixa tenha sido lançada dentro do período (menos de 8 anos), esteja ele no Apolo ou no e-Proc.



Já os processos criminais baixados, por sua vez, restou estabelecido que somente constarão da certidão aqueles com o cumprimento da pena encerrado nos últimos 8 (oito) anos, igualmente contados a partir da data da emissão da certidão.

Conforme dito acima, quando abordamos a certidão judicial criminal, o registro do cumprimento da pena, no e-Proc, é caracterizado pela alteração da situação da parte para “Extinta Pena”, o que fará com que o processo deixe de ser apontado na certidão. Já no Apolo, essa informação é lançada no motivo da baixa da parte.

Para tanto, foram criados os parâmetros “Tempo da data efetiva da situação da parte”, em relação ao e-Proc, e “Tempo da data do registro da alteração da situação da parte”, em relação ao Apolo.

Isso porque, no e-Proc, a ação “Gerenciar Situação Partes” dispõe de campo que permite ao usuário indicar a efetiva data em que se alterou a situação da parte. Assim, tendo o juízo do conhecimento recebido do juízo da execução a informação de que em determinada data o condenado cumpriu a sua pena, o exato dia informado poderá ser lançado e, assim, considerado para fins de pichação da certidão.

É importante frisar que o parâmetro “Tempo da data efetiva da situação da parte”, referente aos processos do e-Proc, foi configurado para, de modo subsidiário, considerar a data do registro do lançamento da alteração da situação da parte, quando, por lapso, o usuário não tiver informado a data efetiva em que a situação se alterou no mundo dos fatos, contando-se, a partir do mencionado registro, o prazo estabelecido na resolução. Já em relação aos processos do Apolo, existe apenas o parâmetro “Tempo da data do registro da alteração da situação da parte”, uma vez que, diferentemente do que ocorre no e-Proc, não há campo específico para registro da data efetiva.

Outra questão que merece destaque é o disposto na parte final do parágrafo único do art. 22: os processos criminais com o cumprimento da pena encerrado nos últimos 8 (oito) anos, contados a partir da data da emissão da certidão. A despeito de só ter sido mencionado como marco o cumprimento da pena, entendemos que, havendo o registro de extinção da punibilidade no parâmetro da situação da parte (**Extinta a Punibilidade** e **Extinta a Punibilidade-Indultado**), a partir dele também deverá ser contado o prazo de 8 anos estabelecido na norma, cabendo, como dito acima, à Justiça Eleitoral a avaliação quanto à elegibilidade da pessoa pesquisada.

Há de se destacar, também, que, segundo a norma, não devem ser omitidos da Certidão Judicial para fins eleitorais os processos com atributo de segredo de justiça, desde que, naturalmente, classificados em uma das classes relacionadas nos anexos II e V da Resolução CJF n. 680/2020.

Por fim, é importante ressaltar a previsão contida na norma acerca da possibilidade de suspensão da expedição dessa certidão, caso o Tribunal Superior Eleitoral deixe de exigir a sua apresentação para o registro de candidaturas.



Da Certidão Requisitada Mediante Determinação Judicial

A Certidão Requisitada Mediante Determinação Judicial, por derradeiro, não apresentou maiores dificuldades para configuração de suas regras, pois, em que pese a sua maior abrangência (processos em tramitação e arquivados), a norma não estabeleceu outros parâmetros restritivos, à exceção dos processos sigilosos que somente constarão dela, caso pertençam a uma das classes previstas nos anexos.

De se destacar, em relação a essa espécie de certidão, a possibilidade conferida pela norma de, mediante requisição, incluir nela, também, os processos das classes previstas nos Anexos II, III, IV, VI e VII, em que o consultado figure no polo ativo.

A norma possibilitou ainda a que essa certidão possa ser requisitada pelo Ministério Público, desde que regulamentado pelo Tribunal, sendo necessário também disciplinar os procedimentos para sua solicitação e emissão, sendo certo que dela constarão somente a relação dos processos, segundo as regras definidas e no modelo especificado, devendo informações adicionais a respeito dos processos relacionados serem requisitadas aos juízos em que tramitam.

Por fim, em relação aos processos que tramitam em segredo de justiça, nela somente constarão aqueles enquadrados nas classes dos seus anexos II e IV.

Do não apontamento da Autoridade Coatora impetrada

No Anexo IV da Resolução CJF n. 680/2020, em que são indicadas as classes que devem ser informadas nas certidões judiciais cíveis, constam as seguintes classes processuais, em que a parte do polo passivo é denominada Impetrado: Habeas Data, Mandado de Segurança Cível, Mandado de Segurança Coletivo e Habeas Corpus Cível.

Como Impetrado, em geral, é indicada a Autoridade Coatora responsável pelo ato que se pretende discutir. No caso do Mandado de Segurança, o sistema processual exige a indicação da Autoridade Coatora, sendo opcional para as demais classes, ou seja, é possível indicar como impetrado apenas a Entidade.

Entretanto, cabe enfatizar que o sistema eProc está configurado para, no momento da inclusão da Autoridade Coatora em Mandado de Segurança, adicionar automaticamente a Entidade à qual está subordinada como interessado no processo. Tal comportamento do sistema é diferente quando a Autoridade Coatora é incluída em processos de outras classes (Habeas Data ou Habeas Corpus, por exemplo), em que a Entidade é inserida automaticamente no polo passivo, como Impetrada.

Este funcionamento é possibilitado pelo fato de o tipo de pessoa Autoridade Coatora ser composta pela soma de dois cadastros previamente existentes no sistema: do cargo ou função da autoridade, acrescido da Entidade em que exerce suas atividades. Isto faz com que o sistema consiga identificar a Entidade.



Percebe-se, então, no diz respeito à emissão de certidão, que os Mandados de Segurança poderão ter em seu polo passivo apenas uma Autoridade Coatora, que por sua natureza é tipo de pessoa ao qual não é associado número de CPF. Acrescenta-se a isso o fato de a Entidade em regra não ser incluída como Impetrado, mas como Interessado, em razão do funcionamento do sistema eProc. Dessa forma, em que pese a Entidade seja automaticamente associada aos Mandados de Segurança, ela não irá ser apontada nas certidões, uma vez que não está no polo passivo da ação.

Tal cenário torna a previsão do artigo 20, de que sejam informadas as classes do Anexo IV, pouco provável de se concretizar, no que concerne ao Mandado de Segurança Cível e Mandado de Segurança Coletivo.

Assim, mostra-se de suma importância que os juízos verifiquem se, processualmente, está correto a Entidade figurar apenas como Interessada no caso concreto, ou se é necessário incluí-la no polo passivo, como Impetrado, juntamente com a Autoridade Coatora.

Repise-se que somente pessoas físicas ou jurídicas impetradas serão apontadas nas certidões, o que excetua as Autoridades Coadoras e as Entidades que constem como Interessado no cadastro do processo.

Da limitação da expedição de certidão com mais de 50 ocorrências

Ainda no que tange à configuração do sistema de expedição de certidões, cabe registrar que, embora o artigo 6º da Resolução CJF nº 680/2020, em seu §3º, preveja que não será possível a emissão automática pela rede mundial de computadores de certidões em que constem mais de 50 (cinquenta) ocorrências, foram realizados testes de estresse no sistema visando identificar qual seria sua capacidade de processamento de certidões com quantidade de ocorrências igual ou superior a 50, sem que houvesse impacto para os usuários.

Entendeu-se que a limitação da quantidade de ocorrências para emissão automática pelo sistema visa proteger a disponibilidade do serviço de emissão de certidão, prevendo que o processamento de muitas dezenas de ocorrências numa única certidão tem grande potencial de causar dificuldade de acesso para os demais usuários, como travamentos e instabilidades do sistema.

Entretanto, impedir que o sistema emitisse certidões com mais de 50 (cinquenta) ocorrências, ainda que não houvesse impacto no acesso ao serviço pelos demais usuários, geraria um volume de trabalho, à primeira vista desnecessário, para as equipes responsáveis pela emissão de certidão.

Foi assim que, após testar a capacidade do sistema no ambiente de homologação, estimou-se que ele suporte no ambiente de produção o limite de 500 ocorrências por certidão, o que diminui expressivamente a quantidade de certidões que necessitariam ser processadas e emitidas pelas equipes, razão pela qual sugere-se seja ampliado o quantitativo no âmbito da 2ª Região, ao argumento de que tal proceder não vai de encontro à norma do Conselho, conforme acima esclarecido.



Ante o exposto, informamos que o novo sistema de expedição de certidões judiciais regionalizadas da Justiça Federal da 2ª Região teve o seu desenvolvimento concluído, estando atualmente em fase final de testes pelas áreas de negócios. Assim, faz-se necessária a edição de ato normativo que regulamente, no âmbito desta Regional, sua implantação e a adoção dos critérios e procedimentos previstos na Resolução CJF nº 680/2020.

À vista disso, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, proposta de regulamentação da expedição de certidões judiciais no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 2ª Região, que deverá revogar a Resolução nº TRF2-RSP-2014/00033.

Na oportunidade, registro, em anexo, de forma mais detalhada, os parâmetros utilizados na configuração das regras a serem observadas pelo sistema, de modo que possa ser avaliada a sua adequação à norma regente, em conjunto com as informações aqui prestadas.

Respeitosamente,

- assinado eletronicamente -

GUSTAVO MONTEIRO DE BARROS BARRETO
Diretor de Secretaria em exercício

- assinado eletronicamente -

ANA LUISA CARNEIRO DA SILVA
Diretor(a) de Secretaria

- assinado eletronicamente -

ANDREA ALVES INOCENCIO
DIRETOR DE SUBSECRETARIA

- assinado eletronicamente -

ANA CARLA MARQUES DOS SANTOS
DIRETOR DE DIVISÃO

